



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2019/00069		
INTERESSADA	Faculdade de Medicina de Marília		
ASSUNTO	Consulta sobre vagas abertas à transferência		
RELATOR	Cons. Marcos Sidnei Bassi		
PARECER CEE	Nº 185/2020	CES	Aprovado em 17/06/2020

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Diretor de Graduação da Faculdade de Medicina de Marília, pelo Ofício SG FAMEMA Nº 45/19, enviado em 12/11/2019, solicita esclarecimento deste Conselho, sobre os Pareceres CEE 643/2002 e 124/1996, que trataram de consultas sobre número de vagas abertas à transferência, feitas pela Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto (fls. 02 a 04).

Transcrevemos parte do Ofício:

(...) gostaríamos de confirmar junto a este Conselho o entendimento do Parecer CEE Nº 643/02, no tocante à jurisprudência de que:

*1) existe **obrigatoriedade legal** de realizar processos seletivos de transferência, na hipótese de existência de vagas?*

2) o preenchimento das vagas ociosas pode ser realizado juntamente com o processo seletivo de ingresso - vestibular ou seria necessário processo seletivo específico para tal preenchimento?

Informamos que atualmente realizamos o preenchimento das vagas de transferência por processo seletivo específico.

Os autos deram entrada na Assessoria Técnica deste Conselho em 25/11/2019.

1.2 APRECIÇÃO

Elencamos a seguir, a legislação pertinente ao assunto transferência de alunos:

- A LDB, promulgada em 20/12/1996, estabeleceu sobre vagas remanescentes:

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

- Deste Conselho:

1) Parecer CEE 124/96, publicado em DOE de 05/04/1996, portanto, antes da LDB. Sua conclusão, porém, continua atual:

Responda-se à Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto que pedidos de transferência facultativa podem ser aceitos, dentro do prazo previsto pelo seu Regimento Escolar, para vagas deixadas por alunos transferidos e desistentes com matrículas canceladas.

2) Parecer CEE 643/2002:

A legislação sobre o assunto a partir dessa data (Artigo 49 da LDB por exemplo), só vem reforçar a ideia de que é necessário haver o preenchimento das vagas existentes nas IES do país.

A esse respeito, além da determinação do preenchimento das vagas existentes, deve-se destacar o fato de que o acesso ao ensino superior no Brasil é bastante restrito, atendendo um percentual de nossos jovens inferior àquele registrado em países com igual desenvolvimento econômico, ou mesmo menor. Por isso, é imprescindível que as Instituições públicas principalmente (mas também as privadas), aproveitem totalmente as vagas oferecidas, otimizando as estruturas físicas e de pessoal já existentes.

Cabe a cada Instituição, dentro dessa perspectiva inclusiva do aproveitamento de suas vagas, estabelecer em seu Regimento Escolar os mecanismos que possibilitem essa sistemática para que ela seja efetiva. (gg.nn.)

(...)

Com a edição do Parecer 124/96 - CP (sic) aprovado em 03/04/96, esta IES é obrigada a oferecer vaga por transferência, deixadas por alunos transferidos e desistentes com matrícula cancelada, através do Edital?

Sim. A Instituição deve oferecer suas vagas ociosas para preenchimento, seja através de processo seletivo específico, seja através do próprio processo seletivo de ingresso. Tal dever é reforçado posteriormente pelo Artigo 49 da LDB e pelo fato de tratar-se de autarquia estadual pública e gratuita, com estrutura física e de pessoal mantida pela população do Estado de São Paulo e, por isso, obrigada à realização de todos os esforços para que não haja nenhuma ociosidade de vagas em sua estrutura.

3) Parecer CEE 249/2003, que, ressalte-se, respondeu consulta da FAMEMA sobre alunos transferidos:

*Por esses motivos **é importante que a escola tenha mecanismos detalhados e claros para que possa aceitar a transferência de estudantes**, de modo a preencher totalmente as suas vagas. A esse respeito, quando os candidatos ao processo seletivo se inscrevem, deixam farta documentação comprobatória que é julgada para deferimento ou não, da compatibilidade das atividades curriculares. (gg.nn.)*

4) Regimento da FAMEMA, aprovado pelo Parecer CEE 113/1999:

Art. 6º - A Congregação tem por atribuições:

(...)

VI - aprovar normas sobre transferência de alunos, suspensão, trancamento e cancelamento de matrículas;

Art. 109 - Obedecidos os prazos estabelecidos no calendário escolar, a FAMEMA aceitará a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese da existência de vagas, compatibilidade de programa de ensino - aprendizagem, consideradas suas Unidades Educacionais e mediante processo seletivo.

Parágrafo único - As transferências "ex-officio" dar-se-ão na forma na lei.

Art. 110 - A FAMEMA não permitirá a transferência de aluno que se encontrar respondendo à inquérito administrativo ou cumprindo penalidade disciplinar.

Art. 111 - Para transferência serão exigidos os documentos previstos no respectivo edital.

Considerando a legislação acima, quanto ao questionamento da FAMEMA, podemos responder que:

1) existe **obrigatoriedade legal** de realizar processos seletivos de transferência, na hipótese de existência de vagas?

O art. 49 da LDB deixa claro que a IES deve permitir o acesso de Interessados a eventuais vagas remanescentes.

2) o preenchimento das vagas ociosas pode ser realizado juntamente com o processo seletivo de ingresso - vestibular ou seria necessário processo seletivo específico para tal preenchimento?

Não existe obrigatoriedade legal de processo seletivo específico para o preenchimento de vagas remanescentes. Mas, repetindo o Parecer CEE 249/2003, **é importante que a escola tenha mecanismos detalhados e claros para que possa aceitar a transferência de estudantes**, isto é, a FAMEMA deve estabelecer as regras e calendário escolar que considerar mais apropriados para o preenchimento de eventuais vagas remanescentes, desde que obedecido o conceito de transparência institucional, dando ampla publicidade aos interessados que a eles desejam se submeterem.

A Congregação, colegiado deliberativo e normativo de administração superior, da FAMEMA (art. 5º do Regimento) tem como uma de suas atribuições: aprovar normas para transferência de alunos. Caso seja necessária uma alteração regimental, a IES deve submeter essa alteração a este Conselho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tratam os autos de uma consulta da Faculdade de Medicina de Marília sobre duas questões:

1) se existe **obrigatoriedade legal** de realizar processos seletivos de transferência, na hipótese de existência de vagas?

2) se o preenchimento das vagas ociosas pode ser realizado juntamente com o processo seletivo de ingresso - vestibular ou seria necessário processo seletivo específico para tal preenchimento?

O questionamento faz referência aos Pareceres CEE 643/2002, 124/1996 e 249/2003 que trataram de consultas sobre a necessidade de abrir processos de transferências quando da existência de vagas, bem como sobre mecanismos de transferências.

A Assessoria Técnica instruiu de forma bem fundamentada e precisa o processo, elencando três pontos basilares da resposta:

1. A LDB estabelece em seu artigo 49 que:

“As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo”.

2. Os dois Pareceres elaborados por este Conselho corroboram que as vagas remanescentes de processo vestibular ou vagas decorrentes de cancelamento/trancamento e transferências para outras Instituições de Ensino deverão ser ocupadas. No caso da Faculdade de Medicina de Marília, Autarquia de Regime Especial, essa ocupação reveste-se de maior importância ainda, dada a necessidade do melhor aproveitamento dos recursos públicos haja vista que a mesma é suportada por recursos do Governo Estadual.

2. CONCLUSÃO

2.1 Em resposta ao primeiro questionamento feito pela Faculdade de Medicina de Marília, se “*existe **obrigatoriedade legal** de realizar processos seletivos de transferência, na hipótese de existência de vagas?*”, afirmamos que **sim** e a Instituição de Ensino deverá proceder à realização desses processos quando da existência de vagas.

2.2 Em resposta ao segundo questionamento, se “*o preenchimento das vagas ociosas pode ser realizado juntamente com o processo seletivo de ingresso - vestibular ou seria necessário processo seletivo específico para tal preenchimento?*”, entendemos ser necessário a existência de mecanismos detalhados e claros acerca dos processos de transferência estabelecidos em edital específico.

2.3 Destaca-se a importância e necessidade de estabelecer esses mecanismos como de fundamental importância, para que os Princípios da Administração Pública de legalidade, impessoalidade e publicidade, sejam preservados.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

a) Cons. Marcos Sidnei Bassi
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Cláudio Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado, Eliana Martorano Amaral, Francisco de Assis Carvalho Arten, Guiomar Namó de Mello, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Luís Carlos de Menezes, Marcos Sidnei Bassi, Maria Cristina Barbosa Storópoli, Roque Theophilo Júnior e Rose Neubauer.

Reunião por Videoconferência, em 10 de junho de 2020.

a) Cons. Roque Theophilo Júnior
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Reunião por Videoconferência, em 17 de junho de 2020.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente